



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº.....⁶⁴⁴...../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 6/10/2004.

PROCESSO Nº 1/0705/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200315005

RECORRENTE: HOTELARIA PAIVA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Restou provado nos autos, que a autuada não efetuou o pagamento do ICMS devido a título de regime especial, relativo aos meses de maio a dezembro de 2002. Art. Infringidos: 73 e 74, do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. auto de Infração PROCEDENTE, confirmada a decisão de 1ª Instância de acordo com voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam as peças que constituem os autos processuais, que a autuada deixou de efetuar o pagamento do ICMS devido sob a forma de regime especial a que se sujeitava, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2002.

A autuada comparece aos autos processuais impugnando o feito fiscal, argumentando que o relato da peça de acusação está desconexo com os dispositivos apontados como infringidos, bem como não comporta a sanção assinalada, razão por que requer a nulidade do auto de infração sob comento ou se de outra sorte esta preliminar não seja acatada, que se decida pela improcedência da autuação, pelas mesmas razões.

Neste sentido, acrescenta ainda que, tivera cerceado o direito a ampla defesa e ao contraditório, preceitos assegurados em nível constitucional, haja vista que o inadequado enquadramento da imputação na peça acusatória, afirmando, destarte, ser inexistente a acusação formalizada, visto que não deixou de pagar o imposto reclamado, haja vista que o relato da peça inaugural estaria desconexo com os artigos infringidos, e que, por via de consequencia, não comportaria a apenação proposta.

Alega por outro lado, não haver praticado a infração noticiada, até porque deixou de emitir notas fiscais nos blocos que obtivera autorização para usar, na tentativa de provar que não exercia mais as atividades que obtivera autorização por meio da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, trazendo a seu favor o princípio geral que permeia o arcabouço geral do direito, intitulado “in dubio pro reo”.

A presente autuação ao transitar pela instância de julgamento singular, foi julgada procedente em todos os seus termos, havendo sido acatadas as razões apresentadas na imputação contidas nos autos processuais, fundamentando seu arrazoado nas disposições ínsitas nos artigos 73, 74, inciso II, respaldado nos artigo 874, todos dos Dec. 24.569/97.

A Consultoria Tributária, em sua manifestação, sugere seja confirmada a decisão monocrática, nos moldes do Parecer nº 438/200, datado de 26 de abril de 2004, contido às fls. 40 e 4 dos presentes autos, entendimento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 42.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A acusação iserta no auto de infração sob comento, diz respeito a falta pagamento do ICMS, lançado a débito em conta corrente da autuada, sob a forma de regime especial a que se subordinava, em relação aos meses de maio a dezembro de 2002.

A recorrente em seu arrazoado alega a subsistência da autuação, sob argumentos diversos, dentre eles aduz que o relato da acusação está desconexa em relação aos artigos infringidos, da mesma forma no que pertine a capitulação dos dispositivos cominadores da apenação proposta, hipótese que motivaram a requerer a nulidade da autuação.

Contesta os argumentos esposados no julgamento de primeira instância, enfatizando que tivera cerceado seu direito a ampla defesa e ao contraditório, por falta de clareza na peça acusatória, fato que não teria permitido elaborar peças com contra-argumentos suficientes para ilidir o feito fiscal, ressaltando por fim, que cometera infração aos artigos mencionado, portanto, não se sujeita as apenações ínsitas nos dispositivos indicados, motivos que o induziram a pugnar pela reforma da decisão singular, solicitando a improcedência do feito fiscal.

Cumprе enfatizar, por oportuno, que até a edição do Decreto nº 27.426, de 20 de abril de 2004, que instituiu nova sistemática de tributação aplicável às empresas que laboram atividade de bares, restaurante, hotéis e assemelhados, vigeu a forma estatuída na Seção XXXIII, que compreendia os artigos 763 a 766, do Dec. 24.569/97 – RICMS, que, em síntese, consistia em sujeitá-las a um pagamento mensal previamente fixado com base no valor de UFIRCE.

Em conformidade com o desiderato que emana da aplicação dessa modalidade, o débito da empresa é lançado de ofício, em cada período considerado, que coincide com o mês calendário do ano civil.

Nessas circunstâncias, resta óbvio que o fisco somente deixa de proceder o lançamento a débito no conta corrente da empresa, quando esta comunica formalmente o encerramento das suas atividades, independentemente de as estar efetivamente exercendo ou não, por não haver vínculo com qualquer outra informação de cunho econômico/fiscal que a esta deva prestar, ou seja, mesmo na

ausência da apresentação de quaisquer outras formalidades a que se sujeite, o crédito tributário continuará sendo registrado, o que implica dizer obrigação da empresa quanto ao seu adimplemento.

Quanto a alegação de não ter cometido a infração apontada, em face de haver deixado de utilizar os blocos de notas fiscais, não configura nenhuma relevância no sentido de ilidir a acusação, visto que, qualquer alteração no regular exercícios das atividades de uma empresa, para o salvaguardo no que pertine a cominação de pena, devem ser, de imediato, comunicada ao fisco.

Nesse passo, também não pode subsistir a afirmação de dubiedade e imprecisão suscitadas, posto que o relato da peça acusatória é claro e o cálculo do crédito tributário está devidamente demonstrado no formulário informações complementares, obtido por intermédio dos sistemas informatizados desta Secretaria, que o faz de ofício.

A pesar do veemente rebate a todos os termos da autuação, nos moldes anunciado, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de induzir a uma convicção contrária ao que fora imputado no auto de infração, tampouco acostou elementos de prova que subsidie o que alegou em seu arrazoado recursal, portanto, o feito fiscal não comporta reparos.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada na instância singular, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **REQUERENTE:** HOTELARIA PAIVA LTDA. e **REQUERIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na Instância monocrática, julgando PORCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 12 de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Yana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO